
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PE002/2023-FMS.....



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PE002/2023-FMS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.481/2023**

Trata-se de análise e decisão acerca do Pedido de Impugnação interposto pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 35.457.127/0001-19** referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2023, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de 02 (Dois) Veículos Automotores, Zero Quilômetro Tipo Sedan, 01 (Hum) Veículo Automotor, Zero Quilômetro Tipo Hatch e 1 (Um) Veículo Automotor Zero Quilômetro adaptado tipo Furgão Original de Fábrica, com compartimento trazeiro adaptado para Consultório Móvel (Consultório Médico), a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento da presente impugnação, constantes do artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 23 do edital, conforme segue:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoesfmmps@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua da Vala, 9999, Centro – Porto Seguro- Ba, junto a Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde.

23.3. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação. 23.4. Acolhida a impugnação e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 02 (dois) dias útil anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

23.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de um dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.

23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo Órgão competente no dia 03 de novembro de 2023, estando a abertura da sessão prevista para o dia 08 de novembro de 2023, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação. Por isso, entendemos que a impugnação merece ser conhecida e analisada.

II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que, supostamente, houve restrição ao caráter competitivo da licitação no item 6.3, que exigia documentação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



terceiro estranho ao certame, ao dispor que a empresa transformadora deveria ser homologada pela fabricante do veículo a nível Brasil, sem perder a garantia de um ano, tanto veículo quanto a transformação.

Alega ainda, que a competitividade também foi desrespeitada nas especificações do objeto constantes do item 02 do edital, bem como quando o mesmo fixou distância mínima para localização de assistência técnica do fabricante, ao estipular que deveria se situar no Município de Porto Seguro.

Assim, requer a alteração do instrumento convocatório.

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Cumpra esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

Nessa direção, após recebimento e análise preliminar das razões da impugnação, verificou se tratar de questões técnicas, razão pela qual foi remetida para Coordenação Técnica responsável para elaboração de parecer, o qual embasou a decisão a ser proferida.

Em resposta ao pedido de impugnação, a área técnica assim respondeu:

"Cumprimentando cordialmente, venho por meio deste justificar referente a impugnação do Edital do Pregão eletrônico SRP nº 002/2023. Mediante questionamento, esclareço que trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão eletrônico SRP nº 002/2023 alegando, em suma, exigências descabidas de documentação ofendendo os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Antes de adentrar no mérito, cabe trazer o entendimento de Humberto Ávila sobre a conceituação dos princípios, vejamos: "Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção". Assim, das alegações do impugnante, há de se observar inicialmente o princípio da supremacia do interesse público, o qual determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Em razão desse interesse público, a Administração terá posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares. Dessa forma, é temerária a alegação de ofensa ao princípio da competitividade e isonomia quando a própria impugnante traz a informação de que mais de um veículo se enquadra na descrição do edital. De igual forma, a admissão de transformadoras não homologadas pelas fabricantes, ocasionaria, inclusive, a alegação de perda da garantia em eventual necessidade, visto que os veículos têm suas estruturas consideravelmente alteradas, sendo tais exigências necessárias à segurança dos profissionais e pacientes que utilizarão os referidos veículos. Assim, uma pretensa economia na aquisição do veículo jamais poderia ser priorizada em detrimento da segurança dos usuários do serviço. Ademais disso, é possível encontrar tais exigências nas licitações de mesmo objeto realizadas pelo Governo Federal/Ministério da Saúde, dentre vários outros órgãos. No tocante a delimitação do espaço mínimo, a mesma decorre



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



da necessidade observada pelos setores competentes na operacionalização do serviço a ser executado, sendo tal exigência de especial importância para a efetiva prestação dos atendimentos, com o conforto mínimo que se faz necessário. Por fim, a preferência por assistência técnica local, visa maior celeridade e praticidade quando da necessidade de revisões e/ou reparos nos automóveis, uma vez tratarem-se de veículos que não podem ser facilmente substituídos para prestação do serviço enquanto permanecem em revisões. Contudo, tal observação não restringe eventual participação de veículos para os quais inexista assistência técnica na cidade, tratando-se somente de preferência, fato que não gera impedimento de oferta. Ante o exposto, sopesando, os princípios administrativos, tem-se que o procedimento em tela (5.481/2023) seguiu todas as regras legais de modo a atender a supremacia do interesse público, negando-se, desta forma, conhecimento à impugnação apresentada."

Sob essa ótica, tem-se que o Pregão Eletrônico-SRP nº 002/2023 seguiu todas as regras legais, atendendo a supremacia do interesse público sobre o privado, motivo pelo qual nega-se provimento à impugnação apresentada.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, decido pelo **IMPROVIMENTO**.

Porto Seguro- Ba, 07 de novembro de 2023.

Larissa de Santana Santos

Pregoeira

Decreto nº 14.903 de 27/07/2023